

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 01 / 2020.

**RRX TIMBER EXPORT EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 29.325.091/0001-17, com sede na Estrada do Outeiro, 18 - Galpão 01 - Maracacuera(Icoaraci) - Belém - PA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro inciso I, "a" do art. 109, da Lei n.º: 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão administrativa objetivando incluir o descumprimento aos itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5 do Edital no rol de motivos da correta INABILITAÇÃO da empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.387.834/0001-50, para participar da Concorrência n° 01/2020, referente a concessão de Unidades de Manejo na Floresta Nacional do Amapá - UMF's II e IV.

Requer-se o recebimento e processamento do presente recurso com as inclusas razões, conforme o disposto no Art. 109, §2º da Lei 8.666/93, a fim de que após o prazo de 5 (cinco) dias à douta Comissão Especial de Licitação, **RECONSIDERE** sua r. decisão ou o faça subir, devidamente informado ao Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, na qualidade de Autoridade Superior competente, para análise e a competente decisão de reforma, a fim de incluir na **INABILITAÇÃO** da empresa concorrente o descumprimento aos itens do Edital de Concorrência, acima mencionados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2020.

**ROBSON OLIVEIRA AZEREDO**  
**RRX TIMBER EXPORT EIRELI**  
OAB/RJ 102.531

RECORRENTE: RRX TIMBER EXPORT EIRELI

RECORRIDO: E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 001/2020.

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente, a contar do dia 09/12/2020 (quarta-feira) - publicação do Diário Oficial da União, comunicando a r. Decisão na Concorrência 01/2020 - FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ, tendo seu termo final em **16/12/2020**, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu INABILITAR a empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI, conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 09/12/2020, pelo não atendimento do item 7.4.1.2.13 e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3. do Edital.

Ocorre que a mencionada concorrente além do mencionado motivo exposto na r. decisão, deixou de cumprir com outros requisitos editalícios que *data máxima vênia*, também devem integrar o conteúdo decisório da INABILITAÇÃO.

## 2. DOS FATOS - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS:

A recorrida deixou de atender parcialmente foi ao **item 7.4.1.2.2** (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado).

Destaque-se que a empresa apresenta na (documentação de habilitação) - Ofício GAB-SEMA, que destaca o seguinte:

*"Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, em atenção ao requerimento acima mencionado, **informamos que esta Secretaria não possui competência para expedir certidão negativa de débito, ou sejam não há previsão legal para emissão de CND, cabendo a Procuradoria Geral do Estado - PGE** e inscrição e cobranças de dívidas, conforme Art. 36, inciso I e Art. 37, inciso I da Lei Complementar n. 0089/2015, contudo, conforme despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (CMFA/DCA) após pesquisa em nossos arquivos, constatamos que a empresa não possui quaisquer Autos de Infração Ambiental lavrado em seu desfavor."* (g/n)

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, **seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar,** estando por conseguinte parcialmente atendido o **item 7.4.1.2.2**, o que acarreta a inabilitação.

A concorrente deixou ainda de cumprir com outros requisitos editalícios o que *data máxima vênia*, deve conduzir a reforma da r. decisão, para **inabilitar a empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI., diante do descumprimento dos itens 7.4.1.2.4, tendo apresentado cópia simples da CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES de fls. 55, (inclusive com o rodapé CamScanner) evidenciando tratar-se de foto, e não documento ORIGINAL, CÓPIA CERTIFICADA PELA CEL (item 7.6 c/c 7.6.1) ou ainda documentos autenticados em cartório (item 7.6.2).**

**Destaque-se inicialmente que conforme se infere da ATA DE REUNIÃO - "Aos sete dias do mês de dezembro de 2020, às 14:30 horas, reuniram-se de forma telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet,** Paulo Sérgio Camargo (matrícula SIAPE n. 2774474), Luísa Resende Rocha (matrícula SIAPE n. 1652605), Ana Paula Gomes de Melo (matrícula SIAPE n. 1565843) e Eduardo Riviello de Andrade Humbert (matrícula SIAPE n. 1660750), todos membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB n. 57, de 16 de agosto de 2020, alterada pela Portaria/SFB n. 67, de 14 de outubro de 2020, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência n. 01/2020..." (g/n)

De certo que pelo fato da reunião ser telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet, como destacado na ata da reunião, fica mais complexo para os nobres integrantes da Comissão Especial de Licitação, de analisarem a existência de documentos em cópia simples, pois os mesmos depois de scaneados e analisados de forma telepresencial, ficam difíceis de serem detectados.

Porém, o edital de concorrência veda a apresentação de cópia simples, exigindo a apresentação de originais, cópia autenticada pela CEL, mediante a apresentação dos originais ou ainda, a apresentação de cópias autenticadas em cartório.

Dispõe o Edital:

**7.6.** Em atendimento à Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, **serão aceitos documentos originais ou cópias certificadas pela CEL.**

**7.6.1.** A CEL somente certificará cópia legível do documento original que for apresentado sem emenda ou rasura até **3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a entrega da documentação.**

**7.6.2. Serão aceitos documentos autenticados em cartório.**

Ressalte-se que não se trata de aplicar excesso de rigor, mas de cumprir as regras editalícias, e sobretudo permitir a isonomia entre os demais licitantes, que se desincumbiram de apresentar os documentos conforme descritos no Edital de Concorrência, possibilitando uma análise de sua validade e regularidade pela CEL e demais concorrentes.


Destacou o representante legal da recorrente, conforme assentado na ata da sessão de 24/11/2020, vejamos:

o documento foi então rubricado pelo presidente da CEL. Após rubricados todos os documentos, foi aberta a palavra aos representantes credenciados das licitantes para que, querendo, fizessem constar algum registro em ata. O representante da RRX Timber Export Eireli indagou sobre a verificação física dos documentos de habilitação, embora os mesmos venham a ser disponibilizados no SEI, tendo em vista que eventuais documentos apresentados em cópia não autenticados e não sendo os originais, possam ser de difícil detecção após serem digitalizados e que ressalta desde já que a razão da presente manifestação é diante do fato ter sido observado a existência de documentos em cópia simples, sem qualquer autenticação, de mais de uma empresa referentes às certidões negativas de débitos ambientais dos municípios de Pracuúba, Ferreira Gomes e Amapá, locais dos quais não se dispõem de assinaturas digitais ou documentos via internet para eventual conferência, além de outros documentos. A representante da Madearte Madeiras e Artefatos Eireli consignou a concordância com a manifestação da empresa RRX quanto à necessidade de aferição da forma de apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada (autenticação cartorial ou pela CEL) na forma do


item 7.6 do edital de licitação, com a ressalva dos documentos digitais por natureza ou cuja assinatura seja eletrônica, em razão do que requer: i) quando da digitalização dos documentos para a inserção no SEI sejam certificados e apontados aqueles que eventualmente constem em cópia simples que não se enquadram nas ressalvas acima (digitais ou com assinatura digital); ii) que a CEL quando da análise da documentação de habilitação das licitantes verifique o cumprimento do item 7.6 do edital por meio da conferência física, tendo em vista que a forma inadequada de apresentação dos documentos pode ser motivo de inabilitação; iii) que além da disponibilização de acesso aos documentos por meio do SEI as licitantes possam ter acesso físico à documentação apresentada. Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi suspensa às 16:45 hs, para análise e julgamento de habilitação pela CEL, o que será oportunamente comunicado às licitantes e publicado no DOU. Redigida a presente ata, segue assinada pelos membros da CEL e pelos representantes credenciados das licitantes que permaneceram até o final da sessão.


Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

  
Paulo Sérgio Camargo  
Presidente da CEL


  
Ana Paula Gomes de Melo  
Membro da CEL

  
Luísa Resende Rocha  
Membro da CEL


  
Estela Neves de Souza Albuquerque  
CPF: 787995382-53  
Madearte Madeiras e Artefatos Eireli


  
Rogério Alves Vilela  
CPF: 730.313.801-34  
Prime Indústria e Comércio de Madeira Eireli

  
Fernanda Oliveira de Almeida  
CPF: 717.841.441-34  
Florest Ark Investimentos Ltda.

  
Daniel Sena de Souza  
CPF: 685.780.322-68  
Blue Timber Florestal Ltda.

  
Elias Rogerio Picanto Alves  
CPF: 260.020.602-78  
E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli

  
Milton de Moura Bento  
CPF: 874.145.979-20  
CBNS Negócios Florestais S/A

  
Robson Oliveira Azeredo  
CPF: 029.312.677-16  
RRX Timber Export Eireli



Frise-se ainda, que no momento, em que o representante legal da licitante/recorrente abordou o tema de existência de cópias simples apresentadas, em especial das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Ferreira Gomes, Pracuúba e Amapá (conforme descrito na ata), o representante legal da recorrida E.R.P Alves Serviços Florestais Eireli., o Sr. Elias Rogério Picanto Alves, **que encontrava-se presente ao ato**, embora já tivesse precluído o prazo de 3 (três) dias anteriores à data marcada para a entrega da documentação (item 7.6.1), deixou passar *in albis* sua última oportunidade de manifestar-se e apresentar os originais, eventualmente existentes, à douta Comissão Especial de Licitação, para a devida decisão administrativa.

A nobre concorrente, descumpriu ainda o disposto no **item 7.4.1.2.5**, deixando de apresentar a CND relativa à infração ambiental, do município onde a licitante está sediada emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares, apresentando apenas um **despacho/tramitação processual administrativa, o que não substitui a certidão exigida**, e sequer a qual identifica Município se refere, vejamos:

2020.15848.15865.9.019360 (Folha 7)



DOCUMENTO  
2020.15848.15865.9.019360  
Data: 11/11/2020

**DESPACHO DE TRAMITAÇÃO**  
**DOCUMENTO Nº 2020.15848.15865.9.019360**

---

**Origem**

Unidade Gestora: SEMMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
Departamento: SOE - SETOR DE OPERAÇÕES ESPECIAIS  
Enviado por: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA  
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
Data: 11/11/2020

---

**Destino**

Unidade Gestora: SEMMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
Departamento: DEFIS - DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- SEMMAS  
Aos cuidados de:

---

**Despacho**

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho:** EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO Nº 2020.15848.15865.9.019360, INFORMA-SE QUE, APÓS CONSULTA AOS SISTEMAS PROTUS E SIGED, NÃO FORAM IDENTIFICADOS PROCESSOS OU DOCUMENTOS EM NOME DE E.R.P ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI. CNPJ 35.387.834/0001-89.

JESSICA RODRIGUES DE SOUZA -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 11/11/2020)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA EM 11/11/2020 13:12:49  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <http://siged.manaus.am.gov.br/validador/validadorexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3445CF83

26

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O mencionado entendimento é consolidado nos Tribunais Superiores, vejamos:

*"As regras do instrumento convocatório não constituem meras formalidades a serem observadas pelos licitantes. Cada exigência do edital deve ser norteada pelo fim maior da licitação, que é a seleção do concorrente mais apto para executar o objeto posto à concorrência pela Administração Pública.*

No caso em tela, da leitura dos termos dos itens 6.1, "e" e 10.4.2.1 do Edital nº 001/2013 e do Edital nº 2 - CP 001/2013, em seu item, observa-se que aquele que apresentasse certidão positiva, para fins de esclarecimentos, deveria também apresentar certidão explicativa, o que não foi devidamente atendido pela parte Recorrida.

**Logo, a participação no certame estava condicionada à apresentação de tais documentos com seus pormenores, sob pena de inabilitação, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital. Isto porque, em se tratando de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1329649 - PR (2018/0184517-4) - Ministro GURGEL DE FARIA - Data da Publicação - 16/06/2020

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. **A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** (ACÓRDÃO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)**

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, nem desincumbir-se a administração de suprir as exigências que deveriam ser apresentadas regularmente pela parte licitante.

Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

### **3 - DO PEDIDO**

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para **manter-se a inabilitação da empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI.**, inserindo-se no conteúdo decisório o fato de não cumprir também os **itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5**, por não apresentar os documentos necessários, como determina o edital de licitação em apreço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2020.

**RRX TIMBER EXPORT EIRELI**

**ROBSON OLIVEIRA AZEREDO**

OAB/RJ 102.531